



Número: **0802354-37.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **01/04/2019**

Processo referência: **0001694-87.2019.8.14.0061**

Assuntos: **Garantias Constitucionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
M. L. P. J. (AGRAVANTE)	CARLA MONIQUE DA SILVA LIMA (REPRESENTANTE)
MUNICIPIO DE TUCURUI (AGRAVADO)	INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3114600	27/05/2020 15:18	Acórdão	Acórdão
2927660	27/05/2020 15:18	Relatório	Relatório
2927662	27/05/2020 15:18	Voto do Magistrado	Voto
2927663	27/05/2020 15:18	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802354-37.2019.8.14.0000

REPRESENTANTE: CARLA MONIQUE DA SILVA LIMA

AGRAVANTE: M. L. P. J.

AGRAVADO: MUNICIPIO DE TUCURUI

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA NEGADA NO 1º GRAU. DIREITOS SOCIAIS. A CF/1988, NO ART. 208, O ECA (LEI N. 8.069/1990) E A LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO (LEI N. 9.394/1996, ART 4º, IV) ASSEGURAM O ATENDIMENTO EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A SEIS ANOS. COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROPICIAR E ASSEGURAR ESSE ATENDIMENTO. NÃO CABE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO ESCOLHER ENTRE PRESTÁ-LO OU NÃO, POIS CONSTITUI UM DEVER ADMINISTRATIVO ESTABELECIDO EM LEI DE UM LADO E, DO OUTRO, O DIREITO ASSEGURADO AO MENOR DE VER-SE ASSISTIDO PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.
Belém, 18 de maio de 2020

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo menor Marcos Lima Perreira Junior devidamente representado pela mãe contra decisão que indeferiu o pedido liminar nos autos da ação de obrigação de fazer que move contra o MUNICÍPIO DE TUCURUI, sob o argumento que estariam ausentes os pressupostos da tutela de urgência. Em apertada síntese o agravante busca judicialmente o direito de ser atendido em creche pré-escolar no município de TUCURUI, considerando que o município disponibiliza apenas 30 vagas e o agravante foi matriculado na 47ª posição considerando a ordem cronológica de matrícula, portanto não lhe foi assegurado o acesso a esse nível de educação básica.



Sustenta o recorrente que a decisão recorrida merece reforma, a fim de que seja disponibilizado vaga em creche municipal ou conveniada, em turno vespertino, em especial a Creche Menino de Deus ou outra situada próximo a residência da família. Pede a concessão de tutela recursal com efeito ativo para obrigar o Município a nessa obrigação. Concedi o efeito ativo nos termos da decisão ID1632797.

O Parquet se manifestou pelo provimento do recurso em ID1675917.

O Município de Tucuruí manteve-se inerte conforme certidão ID2472502.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado comporta PROVIMENTO.

A Lei nº 9.394/96, que é Lei de Diretrizes e Bases da Educação, prevê a responsabilidade do ente público pela oferta de vagas em creche e pré-escola e em escola de ensino fundamental, gratuitamente, por serem etapas imprescindíveis à educação das crianças, sob pena de ser-lhe imputado crime de responsabilidade.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 54, atribui ao Estado o dever de “assegurar à criança e ao adolescente (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”, bem como “ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”. Ou seja, é incontroversa a responsabilidade do Município de atender a obrigação.

Ressalte-se, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional menciona, também, expressamente a importância desta primeira etapa da educação básica, objetivando o “desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social”, devendo o ente público atuar complementando a ação da família e da comunidade.

Daí a necessidade da imediata inserção da criança em instituição de ensino infantil, devendo, pois, ser reformada a decisão para o fim de obrigar o Município a fornecer vaga em creche ou pré-escola ao menor.

Com efeito, observo que a tutela provisória de urgência reclama prova capaz de convencer da probabilidade do direito e do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que vem demonstrado nos autos, estando satisfeitos os requisitos legais, afinal, se existem 47 candidatos e apenas 30 vagas disponíveis, certamente há demonstração inequívoca de falha estatal nessa obrigação, em ofensa até mesmo a Constituição Federal consoante se extrai da redação dos artigos 205, 208, IV, e 227^[1].

Assim sendo, cabível o deferimento da tutela provisória reclamada de forma que ratificando a decisão anterior e na esteira do parecer ministerial DOU PROVIMENTO ao recurso a fim de determinar que o Município de Tucuruí através da Secretaria de Educação proceda a efetivação da matrícula na creche Menino de Deus, no turno vespertino ou, na impossibilidade, que seja oferecida vaga em pré-escola pública ou da rede privada, às expensas do Município, e, havendo necessidade, isto é, caso de a creche distar em mais de 2 quilômetros da residência do infante deverá o Município, também, fornecer o transporte escolar.

É o voto.

Belém(PA), 18 de maio de 2020

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

[1] Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Belém, 25/05/2020



Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 27/05/2020 15:18:51

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052715185123300000003029081>

Número do documento: 20052715185123300000003029081

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo menor Marcos Lima Perreira Junior devidamente representado pela mãe contra decisão que indeferiu o pedido liminar nos autos da ação de obrigação de fazer que move contra o MUNICÍPIO DE Tucuruí, sob o argumento que estariam ausentes os pressupostos da tutela de urgência.

Em apertada síntese o agravante busca judicialmente o direito de ser atendido em creche pré-escolar no município de Tucuruí, considerando que o município disponibiliza apenas 30 vagas e o agravante foi matriculado na 47ª posição considerando a ordem cronológica de matrícula, portanto não lhe foi assegurado o acesso a esse nível de educação básica.

Sustenta o recorrente que a decisão recorrida merece reforma, a fim de que seja disponibilizado vaga em creche municipal ou conveniada, em turno vespertino, em especial a Creche Menino de Deus ou outra situada próximo a residência da família. Pede a concessão de tutela recursal com efeito ativo para obrigar o Município a nessa obrigação.

Concedi o efeito ativo nos termos da decisão ID1632797.

O Parquet se manifestou pelo provimento do recurso em ID1675917.

O Município de Tucuruí manteve-se inerte conforme certidão ID2472502.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.



Tempestivo e adequado comporta PROVIMENTO.

A Lei nº 9.394/96, que é Lei de Diretrizes e Bases da Educação, prevê a responsabilidade do ente público pela oferta de vagas em creche e pré-escola e em escola de ensino fundamental, gratuitamente, por serem etapas imprescindíveis à educação das crianças, sob pena de ser-lhe imputado crime de responsabilidade.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 54, atribui ao Estado o dever de “assegurar à criança e ao adolescente (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade”, bem como “ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”. Ou seja, é incontroversa a responsabilidade do Município de atender a obrigação.

Ressalte-se, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional menciona, também, expressamente a importância desta primeira etapa da educação básica, objetivando o “desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social”, devendo o ente público atuar complementando a ação da família e da comunidade.

Daí a necessidade da imediata inserção da criança em instituição de ensino infantil, devendo, pois, ser reformada a decisão para o fim de obrigar o Município a fornecer vaga em creche ou pré-escola ao menor.

Com efeito, observo que a tutela provisória de urgência reclama prova capaz de convencer da probabilidade do direito e do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que vem demonstrado nos autos, estando satisfeitos os requisitos legais, afinal, se existem 47 candidatos e apenas 30 vagas disponíveis, certamente há demonstração inequívoca de falha estatal nessa obrigação, em ofensa até mesmo a Constituição Federal consoante se extrai da redação dos artigos 205, 208, IV, e 227^[1].

Assim sendo, cabível o deferimento da tutela provisória reclamada de forma que ratificando a decisão anterior e na esteira do parecer ministerial DOU PROVIMENTO ao recurso a fim de determinar que o Município de Tucuruí através da Secretaria de Educação proceda a efetivação da matrícula na creche Menino de Deus, no turno vespertino ou, na impossibilidade, que seja oferecida vaga em pré-escola pública ou da rede privada, às expensas do Município, e, havendo necessidade, isto é, caso de a creche distar em mais de 2 quilômetros da residência do infante deverá o Município, também, fornecer o transporte escolar.

É o voto.

Belém(PA), 18 de maio de 2020

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

[1] Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA NEGADA NO 1º GRAU. DIREITOS SOCIAIS. A CF/1988, NO ART. 208, O ECA (LEI N. 8.069/1990) E A LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO (LEI N. 9.394/1996, ART 4º, IV) ASSEGURAM O ATENDIMENTO EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A SEIS ANOS. COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROPICIAR E ASSEGURAR ESSE ATENDIMENTO. NÃO CABE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO ESCOLHER ENTRE PRESTÁ-LO OU NÃO, POIS CONSTITUI UM DEVER ADMINISTRATIVO ESTABELECIDO EM LEI DE UM LADO E, DO OUTRO, O DIREITO ASSEGURADO AO MENOR DE VER-SE ASSISTIDO PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.
Belém, 18 de maio de 2020

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

